

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022997  
RECORRENTE: ELENICE BATISTA ALVES  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000241067

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, Inc. I Do CTB, “Transitar Em Velocidade Superior À Máxima Permitida Em Até 20%.” Apresentação de Condutor Infrator Manejado Inoportunamente, Pois Somente Apresentado à JARI. Inobservância do Artigo 5º, Resolução Contran N.º 404/2012. Equipamento De Fiscalização De Velocidade Dentro Dos Padrões Estabelecidos Pelo Contran Na Resolução 396/2011 E INMETRO. Mera Alegação De Fatos. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia 25/07/2016, na Rod. BA093, Km 18 – Sentido Crescente da cidade de Camaçari/Bahia.

A Recorrente faz requerimento de apresentação de condutor para terceiros, servindo-se de Recurso a esta JUNTA. Em sua defesa formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada citando irregularidades com o equipamento detector de velocidade que flagrou a infração, sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. Não argui qualquer eventual nulidade por cerceio de defesa por inobservância de ampla defesa e contraditório, pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como **CNH do proprietário e do suposto condutor, cópia do CRLV.**

É o relatório.

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No que se refere ao mérito, o requerimento de apresentação do condutor a esta JARI é inoportuno e intempestivo, eis que a Resolução CONTRAN 404/2012 no seu artigo 5º assim nos informa:

**Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação de Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.**

Desta forma, o proprietário ficou ciente da data limite para apresentação do condutor, conforme o informado na Notificação de Autuação por Infração de Trânsito, todavia, não consta requerimento registrado no SMT – Sistema de Multas de Trânsito e nem alegação de apresentação oportunamente.

Apenas para endossar, é bom registrar que o aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 15/09/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, sendo válida aquela aferição quando da autuação, pois a mesma ocorreu em 03/08/2016.

Assevere-se que os equipamentos são regularmente homologados e certificados e obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**, sendo esta a resolução aplicável à matéria e vigente, excluindo a regulamentação de toda e qualquer outra anterior, não havendo exigência em tal norma da identificação de faixa de autuação da via em que foi autuado.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**
- II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000241067** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, a Sra. **ELENICE BATISTA ALVES** pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000241067** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **ELENICE BATISTA ALVES** pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

**Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019**

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI